



Número: **0803937-75.2018.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.112,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LEONCIO BARRETO DA SILVA (AUTOR)		MARIA CINTIA GRILO DA SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12164 205	19/01/2018 14:22	Petição Inicial	Petição Inicial
12164 229	19/01/2018 14:22	INICIAL-LEONCIO BARRETO DA SILVA	Outros Documentos
12164 245	19/01/2018 14:22	LEONCIO BARRETO DA SILVA-DOC PESSOAIS	Documento de Comprovação
12164 257	19/01/2018 14:22	LEONCIO BARRETO DA SILVA- BO+DOC MÉDICOS	Documento de Comprovação
12560 839	15/02/2018 15:36	Despacho	Despacho
20043 680	25/03/2019 17:01	Petição	Petição
20043 836	25/03/2019 17:01	Comprovante Leoncio	Outros Documentos
29930 388	17/04/2020 17:36	Despacho	Despacho
30617 016	13/05/2020 10:45	Petição	Petição
30617 571	13/05/2020 10:45	GuiaCustas Leoncio Barreto	Documento de Comprovação
32888 111	03/08/2020 16:25	Despacho	Despacho

PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Maria Rosa, 59, Manaíra, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98732-6361/ (83) 98660-2858/ (83) 99607-7040/ (83) 99342-1170

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
____VARA CÍVEL DA CAPITAL/PB.

JUSTIÇA GRATUITA

RITO SUMÁRIO

LEONCIO BARRETO DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob o nº 3062208 SSP/PB e CPF de n.º 079.757.704-18, residente e domiciliado na rua Terezinha Ferreira de Lima , 4, Ernani Sátiro, João Pessoa/PB, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço na Avenida Maria Rosa, 58, Manaíra, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante.



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Maria Rosa, 59, Manaíra, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98732-6361/ (83) 98660-2858/ (83) 99607-7040/ (83) 99342-1170

1) PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.

2) DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **03/08/2016**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve fratura de 5 metacarpo direito, **que o deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado**, o que o torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

O demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 337,50 em 11/01/2018, conforme documentação acostada.

Contudo, o valor realmente devido à autora corresponde a uma quantia bem maior do que a que recebera, pois a Lei que regulamenta o



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Maria Rosa, 59, Manaíra, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98732-6361/ (83) 98660-2858/ (83) 99607-7040/ (83) 99342-1170

pagamento do seguro advindo de acidente automobilístico ordena as seguradoras que efetuem o pagamento na quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desse modo, facilmente observa-se que o pagamento efetuado pela seguradora à promovente foi feito em um valor bem menor do que era para ser devidamente pago, conforme ficará provado.

3) DO DIREITO

3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.



3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa

Merece rejeição a preliminar de ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o recebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim. Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de esgotamento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial.

3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Maria Rosa, 59, Manaíra, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98732-6361/ (83) 98660-2858/ (83) 99607-7040/ (83) 99342-1170

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.(grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independente, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Maria Rosa, 59, Manaíra, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98732-6361/ (83) 98660-2858/ (83) 99607-7040/ (83) 99342-1170

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

4) DA POSTULAÇÃO

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

- a)** ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- b)** ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar a diferença devida ao promovente equivalente ao valor determinado pela perícia médica corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ;
- c)** a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015, já com perito judicial, com intuito de realização de PERÍCIA MÉDICA ESPECIALIZADA conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;
- d)** a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Maria Rosa, 59, Manaíra, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98732-6361/ (83) 98660-2858/ (83) 99607-7040/ (83) 99342-1170

e) ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte), sobre o valor da causa, em caso de recurso;

f) por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuração anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.112,50

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 17 de janeiro de 2018.

JOSÉ EDUARDO DA SILVA
OAB/PB 12.578

ALEXANDRA CESAR DUARTE
OAB/PB 14.438

MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA
OAB/PB 17.295

PAULO COELHO NOBREGA NETO
ESTAGIÁRIO

QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Maria Rosa, 59, Manaíra, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98732-6361/ (83) 98660-2858/ (83) 99607-7040/ (83) 99342-1170

- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?
- 6) A lesão sofrida pelo autor afetou a função do membro?

ANEXO

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. João Machado, 399, Sala - 01, Centro, João Pessoa-Paraíba.
83-998732-6361/ 83-99342-1170/ 83-3512-6361

PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

NOME LEÔNCIO MARRETO DA SILVA TELEFONE 98642-0425
98877-8364
ESTADO CIVIL SOLTEIRO PROFISSÃO MOTORISTA
CPF 079757704-38 RG 3065208 ENDEREÇO RUA
TEREZINHA FERREIRA DE LIMA Nº 408 CASA 04

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438, ANITA NÁGILA DE SÁ CARDOSO, OAB/PB 14.178**, com escritório profissional sito à Avenida João Machado 399, sala 01, Centro, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

JOÃO PESSOA, 05 de SETEMBRO de 2016.

(OUTORGANTE) Leônicio Marreto da Silva



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

LEONCIO BARRETO DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ORIGEM DA UF
3065208 SSP PB

CPF 079.757.704-18 DATA NASCIMENTO 21/02/1989

FUNÇÃO
NEIDSON NERY DA SILVA
JOSIMAR AUGUSTO
BARRETO

FERRAÇÃO HCO CALHAZ
AB

Nº REGISTRO 04688502985 VALIDEZ 01/06/2021 1ª HABILITAÇÃO 06/07/2009

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL JOÃO PESSOA, PB DATA EMISSÃO 01/06/2016

ASSINATURA DO EMITEUR 41514271248 PB032509766

DETRAN-PB (PARATIBA)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

VALIDE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1289144369

PROIBIDO PLASTIFICAR 1289144369



JOSICLEIDE BATISTA DE ANDRADE
RUA TEÓFILO FERREIRA DE LIMA, 4 - ERNANI SATIRO
JOÃO PESSOA / PB CEP: 58080905 (A3 1)

Emissão: 18/10/2017 Referência: Out/2017
Classificação: RESIDENCIAL / BAIXA RENDA MONOPHASE 230V
Roteiro: 9-2-459-1980 Nº medidor: 0003009303

ENERGISA PARÁIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Cidade Redentor, João Pessoa / PB - CEP: 58071-680
CNPJ: 06.265.193/0001-40 Insc. Est: 16.016.30240

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica Nº 000191232-7
Cód. para Deb. Automático: 00010912327

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a **Apresentação** **Data prevista da próxima leitura** **CPF/ CNPJ/ RANI**
Out / 2017 18/10/2017 17/11/2017 626608104

UC (Unidade Consumidora): **5/1091232-7**

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2003.
- CONVOCAÇÃO PARA JUSTIÇA ELEITORAL - CADASTRO BIOMÉTRICO
- IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA E OBRIGATORIA E GRATUITA
- O TRIB. REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA ALERTA QUANTO AO CADASTRAMENTO PROPRIO EM CARTÃO ELEITORAL MAIS PROXIMO PARA EFETUAR SEU CADASTRO.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura	
18/09/17	4044	18/10/17	4142	
Demonstrativo				
CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa	Valor Base Calc. Alíq. (R\$)
				Base Calc. Pct (R\$) Cotação (R\$)
				Tributos Total (R\$) ICMS (R\$) ICMS Pct/Coluna (R\$) (1,00000%) (4,70500%)
0801	Consumo até 20kWh-BR	30,000	0,231830	6,94
0801	Consumo - 31 a 100kWh-BR	68,000	0,357070	27,00
0801	Adic. B. Amarela			0,57
0801	Adic. B. Vermelha			1,48
0810	Subsídio			34,83
LÂMPADAS E SERVIÇOS				
0807	CONTRIB. SERV. ILUM. PÚBLICA			1,44
0804	JUROS DE MORA 08/2017			0,24
0804	JUROS DE MORA 09/2017			0,20
0805	MULTA 08/2017			0,58
0805	MULTA 09/2017			0,74
0805	ATUALIZAÇÃO MONETARIA 03/2017			0,02
0806	Devolução Subsídio			-23,28
TOTAL				
CCI Código de Classificação do Item		49,86	70,80	17,65
				70,80
				0,78
				3,37

Média últimos meses (kWh) **VENCIMENTO** **TOTAL A PAGAR**
88 25/10/2017 R\$ 49,86

Histórico de Consumo (kWh)

94 | 88 | 84 | 76 | 68 | 53 | 90 | 75 | 68 | 86 | 65 | 147
Set/17 Ago/17 Jul/17 Jun/17 Mai/17 Abr/17 Mar/17 Fev/17 Jan/17 Dez/16 Nov/16 Out/16

b4eb.16c8.50b1.31e4.68d9.d6c1.6727.b1b5.

Indicadores de Qualidade 9/2017 - Mês atual

	Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	5,43	1,67	NOMINAL 220
DIC TRIMESTRAL	10,86		
DIC ANUAL	21,72		
FIC MENSAL	2,72	1,00	CONTRATADA LIMITE INFERIOR 231
FIC TRIMESTRAL	8,17		
FIC ANUAL	19,45		
DMC	3,11	1,67	LIMITE SUPERIOR 231
DICRI	12,22		

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviço de Dist. de Energia PB	16,000	17,25
Consumo Energia	17,650	35,40
Serviço de Transmissão	1,700	3,42
Encargos Setoriais	0,440	0,88
Impostos Diretos e Encargos	24,970	50,05
Outros Serviços	0,000	0,00
Total	49,86	100,00

Valor de EUSD (Ref. 8/2017) R\$ 7,28

ATENÇÃO

Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$23,99

Faturas em atraso





(/)

Buscar no site

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3170593727 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA** LEONCIO BARRETO DA SILVA**COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB**BENEFICIÁRIO** LEONCIO BARRETO DA SILVA**CPF/CNPJ:** 07975770418**Posição em 11-01-2018 18:29:33**

Seu pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado. Volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
11/01/2018	R\$ 337,50	R\$ 0,00	R\$ 337,50

Histórico das correspondências enviadas		
Data da Carta	Referência	Ver Carta
29/12/2017	Interrupção de Prazo	
11/11/2017	Aviso de Sinistro	
11/11/2017	Exigência Documental	

ACESSIBILIDADE



(/Pages/Acessibilidade.aspx)



(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)

A A A O

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas (/Pages/Documentacao-Despesas-Medicadas.aspx)

Documentos Invalidez Permanente (/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)

Documento Morte (/Pages/Documentacao-Morte.aspx)

Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Acompanhe-o-Processo

1/2



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 19/01/2018 14:22:30

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18011914210776800000011893157>

Número do documento: 18011914210776800000011893157



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA
Nº 04912.01.2016.1.00.400

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 04912.01.2016.1.00.400, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: Ao(s) 10 dias do mês de Novembro de 2016, nesta cidade de João Pessoa, Central de Polícia Civil de João Pessoa, presente o(a) Delegado(a) de Polícia Civil Policial, **FRANCISCO DEUSEDIT LEITÃO FILHO**, comigo, **CARLOS ANTÔNIO DUARTE FÉLIX**, Escrivão De Polícia, às 17:35 horas, compareceu **LEONCIO BARRETO DA SILVA**, nacionalidade BRASILEIRA, profissão Motoboy, naturalidade João Pessoa/Paraíba, data de nascimento 21 de Fevereiro de 1989, idade 27, filiação Josimar Augusto Barreto e Neidson Nery da Silva, Documento - CPF: 079.757.704-18, residente Rua Terezinha Ferreira de Lima, 408, complemento casa 04, Ernani Sátiro, na cidade de João Pessoa/PB, telefone (83) 98642-0425.

Dados dos Fatos:

- (1) - Local: [NÃO INFORMADO], numero: [NÃO INFORMADO], complemento: [NÃO INFORMADO], Cruz das Armas, João Pessoa - PB; Tipo do Local: VIA/LOCAL DE ACESSO PÚBLICO (RUA, PRAÇA, ETC); Data/Hora: 03/08/16 11:30

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE, no dia 03/08/16, por volta das 11:30h, quando conduzia a motocicleta de marca HONDA/CG 150 TITAN ESD, cor preta, ano 2011, de placa NQE-7114/PB, chassi nº 9C2KC1650BR536432, registrada em nome de Bruno Marinho Medeiros de Lima, pela Avenida Cruz das Armas, no sentido Cruz das Armas/Oitizeiro, ao chegar nas proximidades do 15º BIMtz, após atingir um veículo que obstruiu sua passagem, o notificante perdeu o controle de direção caindo ao solo, e que em decorrência desse fato veio a sofrer fratura do 5º metacarpo direito, sendo conduzido ao Complexo Hospitalar de Mangabeira, onde se submeteu a procedimentos médicos.

Nada mais havendo a declarar, foi cientificado o declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa (PB) 10 de Novembro de 2016

CARLOS ANTÔNIO DUARTE FÉLIX
Escrivão De Polícia (

LEONCIO BARRETO DA SILVA
Noticiante

Carlos Antônio Duarte Félix
Escrivão da Polícia Civil
Mat. 108.802-3

Procedimento: 04912.01.2016.1.00.400





CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 04912.01.2016.1.00.400

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 04912.01.2016.1.00.400, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: Ao(s) 10 dias do mês de Novembro de 2016, nesta cidade de João Pessoa, Central de Polícia Civil de João Pessoa, presente o(a) Delegado(a) de Polícia Civil Policial, **FRANCISCO DEUSDEDIT LEITÃO FILHO**, comigo, **CARLOS ANTÔNIO DUARTE FÉLIX**, Escrivão De Polícia, às 17:35 horas, compareceu **LEONCIO BARRETO DA SILVA**, nacionalidade BRASILEIRA, profissão Motoboy, naturalidade João Pessoa/Paraíba, data de nascimento 21 de Fevereiro de 1989, idade 27, filiação Josimar Augusto Barreto e Neidson Nery da Silva, Documento - CPF: 079.757.704-18, residente Rua Terezinha Ferreira de Lima, 408, complemento casa 04, Ernani Sátiro, na cidade de João Pessoa/PB, telefone (83) 98642-0425.

Dados dos Fatos:

- (1) - Local: [NÃO INFORMADO], numero: [NÃO INFORMADO], complemento: [NÃO INFORMADO], Cruz das Armas, João Pessoa - PB; Tipo do Local: VIA/LOCAL DE ACESSO PÚBLICO (RUA, PRAÇA, ETC); Data/Hora: 03/08/16 11:30

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE, no dia 03/08/16, por volta das 11:30h, quando conduzia a motocicleta de marca HONDA/CG 150 TITAN ESD, cor preta, ano 2011, de placa NQE-7114/PB, chassi nº 9C2KC1650BR536432, registrada em nome de Bruno Marinho Medeiros de Lima, pela Avenida Cruz das Armas, no sentido Cruz das Armas/Oitizeiro, ao chegar nas proximidades do 15º BIMtz, após atingir um veículo que obstruiu sua passagem, o notificante perdeu o controle de direção caindo ao solo, e que em decorrência desse fato veio a sofrer fratura do 5º metacarpo direito, sendo conduzido ao Complexo Hospitalar de Mangabeira, onde se submeteu a procedimentos médicos.

Nada mais havendo a declarar, foi cientificado o declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa (PB) 10 de Novembro de 2016

CARLOS ANTÔNIO DUARTE FÉLIX
Escrivão De Polícia

LEONCIO BARRETO DA SILVA
Noticiante

Carlos Antônio Duarte Félix
Escrivão de Polícia Civil

Procedimento: 04912.01.2016.1.00.400





CERTIDÃO

Nº. 1614/2016

Atendendo solicitação de **EVANDRO GONÇALVES DO NASCIMENTO** e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial nº 874030, pertencente a **LEONCIO BARRETO DA SILVA** que foi atendido no dia 03/08/2016 às 14h14min, vítima de colisão moto x carro, apresentando dor em punho e mão direita.

Submetido à avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura em 5º metacarpo direito.

Realizado redução incruenta e demais itens do tratamento conservador.

E para constar eu, Christine Maria Batista de Brito Lyra, Médica da Vigilância à saúde, dato e assino a presente certidão.

João Pessoa, 21 de outubro de 2016

Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 3137



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA
R. AG. FISCAL JOSE COSTA DUARTE, S/N
59056-384 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1980
FAX: (83) 3214-1981 CNPJ: 10.202.434/0001-28

Ficha Nr: 874030 Atd: Nao Regulado
Data: 03/08/2016
Hora: 14:14:17
Recepcionista: ADRIANA DA SILVA
Clinica: CIRURGICA

DADOS DO PACIENTE

Nome: LEONCIO BARRETO DA SILVA Num. de vezes atendido: 7
CNS: 203160495270004 Sexo: M IDENTIDADE: 3065208 Fone: 86420425 Num. Prontuario: 2011.07.000400
Natural: JOAO PESSOA/PB Data Nasc.: 21/02/1989 Id: 27 ano(s)
End.: RUA TERZINHA FERREIRA DE LIMA, 408 CASA IV CARTAO DO SUS 2031604952700041
Bairro: ERNANI SATIRO Cidade: JOAO PESSOA UF: PB
Pai: NEIDSON NERY DA SILVA
Mae: JOSIMAR AUGUSTO BARRETO

Ocupação: OFFICE-BOY

INFORMACOES DE ENTRADA

Resp.: LEONCIO BARRETO DA SILVA
Tel/Doc. Responsavel: 86420425 / IDENTIDADE: 3065208
Procedencia: BAIRRO CRUZ DAS ARMAS

FATURADO

Transporte utilizado: VEIO DE MOTO EM M INCOMPLETO

Vitima de acidente por: COLISAO MOTO C/ CARRO PROX O QUARTEL DO 15

Vitima de violencia por: CONDUTOR DA MOTO TAVA TRABALHANDO MORENO

[] Caso Policial

PRÉ-CONSULTA

Tipo de Classificação de Risco:

PA: FR:
FC: TP:
Peso: Altura:
Glicemia: IMC:
Circ. Abd: O2%:

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

[] Aparentemente Bem [] Grave
[] Politraumatizado [] Convulsao
[] Hemorragia [] Dispneia
[] Diarreia [] Agitado
[] Regular [] Chocado
[] Vomito

Queixa Principal

Observacao

Colisão carro/moto
CORRIDA 2011

História - Exame Físico - (hora do atendimento médico)

Paciente vitima de acidente de moto, nega perda de consciencia ou vomitos, com queixa de dor em punho e mão DIREITA

Diagnóstico

fratura 5º MTC.

Conduta

Avaliação ortopedica
Dipnoria que + ADO (EV)
Alto C. Geral

Prescrição

Horario da medicacao

Luis Cesar Duarte
CRM 18832



Paciente vítima de acidente
motociclístico (SIC), apresentando
Dor em mão D.
Rx: Fx em 5º MTC D
(Boxer)

assinatura e carimbo)

CD: 1) REATIZADO A
REDUÇÃO INCREMENTA
2) RX DE CONTROLE
3) AINE P/ CASA
4) TAZA GABAPENTINA
5) RETORNO em 8 dias

[illegible]

Dr. ~~Leonardo~~ ~~Trindade~~
Médico
CRM/PB 10330

Reservado p/ liberacao

030309022-7
040802011-2 (5628)

☐ Residência	☐ Transferido	☐ Desistência	☐ UTI
☐ Alta a pedido	☐ Enfermaria	Obito: ☐ Atestado	☐ SVO ☐ IML

Assinatura e Carimbo do Medico

030/040048
030/040061



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA

R. AG. FISCAL JOSE COSTA DUARTE, S/N

59056-384 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1980

FAX: (83) 3214-1981 CNPJ: 10.202.434/0001-28

Ficha Nr: 874030

Atd: Nao Regulado

Data: 03/08/2016

Hora: 14:14:17

Recepcionista: ADRIANA DA SILVA

Clinica: CIRURGICA

DADOS DO PACIENTE

Num. de vezes atendido: 7

Nome: LEONCIO BARRETO DA SILVA

Num. Prontuario: 2011.07.000400

CNS: 203160495270004 Sexo: M IDENTIDADE: 3065208 Fone: 86420425

Natural: JOAO PESSOA/PB Data Nasc.: 21/02/1989 Id: 27 ano(s)

End.: RUA TERZINHA FERREIRA DE LIMA, 408 CASA IV CARTAO DO SUS 2031604952700041

Bairro: ERNANI SATIRO Cidade: JOAO PESSOA UF: PB

Pai: NEIDSON NERY DA SILVA

Mae: JOSIMAR AUGUSTO BARRETO

Ocupação: OFFICE-BOY

INFORMACOES DE ENTRADA

Resp.: LEONCIO BARRETO DA SILVA

Tel/Doc. Responsavel: 86420425 / IDENTIDADE: 3065208

Precedencia: BAIRRO CRUZ DAS ARMAS

FATURADO

Transporte utilizado: VEIO DE MOTO EM M INCOMPLETO

Ultima de acidente por: COLISAO MOTO, C/ CARRO PROX O QUARTEL DO 15

vitima de violencia por: CONDUTOR DA MOTO TAVA TRABALHANDO MORENO

Caso Policial

PRE-CONSULTA

Nivel de Classificacao de Risco:

PA: FR:

EC: TP:

Maso: Altura:

Glicemia: IMC:

Temp. Axil: Q24:

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

☐ Aparentemente Bem ☐ Grave

☐ Politraumatizado ☐ Convulsao

☐ Hemorragia ☐ Dispneia

☐ Diarreia ☐ Agitado

☐ Regular ☐ Chocado

☐ Vomito

Observacao

Queixa Principal

Colisao carro/moto
03/08/2016

Exame Fisico - Exame Fisico - Hora do atendimento (medico)

Paciente ubino de dentado de moto, nega
dor de consciência e os membros, com que
de dor no punho e mão DIREITO

Diagnóstico
Fratura 5º MTC

Conduta

Alcalização ortopedica
Dipirona 1000mg
Alto C. Geral

Prescrição

Horario da medicacao

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 19/01/2018 14:22:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18011914215794300000011893168
Número do documento: 18011914215794300000011893168



LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA

NOME		Leonardo Barreto da Silva		PROMTÚRIO Nº		201102000	
IDADE	SEXO	COR	CLÍNICA	ENF.	LEITO		
27	M		Cirurgia				
DATA DE ADMISSÃO		DATA DE ALTA		TEMPO DE PERMANÊNCIA			
17/08/16		01/09/16					
DIAGNÓSTICO INICIAL						CID	
Fratura do 8º VTC-D							
DIAGNÓSTICO DEFINITIVO							
Fratura do colo do 8º VTC-D							
OUTROS DIAGNÓSTICOS							
PRINCIPAIS EXAMES							
PROCEDIMENTO REALIZADO:							
Debridamento cirúrgico e							
TERAPÊUTICA MEDICAMENTOSA							
ANATOMIA PATOLÓGICA							
INFECÇÃO F.O. ☐ SIM ☐ NÃO COLETA DE MATERIAL ☐ SIM ☐ NÃO							
RESULTADO BACTERIOLÓGIA							
CONDIÇÕES DE ALTA							
☐ MELHORADO		☐ REMOVIDO		☐ A PEDIDO		☐ CURADO ☐ ÓBITO	

RESUMO CLÍNICO	(HISTÓRIA, EVOLUÇÃO, TERAPÊUTICA, COMPLICAÇÕES)
Doente operado no dia 17/08/16 após trauma	
queimadura profunda do 8º VTC-D	

ORIENTAÇÕES PÓS ALTA

DIETA:	
REPOUSO:	Relativo em casa por _____ dias.
	Retorno às atividades sem esforço físico em _____ dias.
	Retorno às atividades com esforço físico leve em _____ dias e com esforço maior em _____ dias.
CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA: Lavá-la com água e sabão duas vezes por dia. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchaço" no local, ou se ocorrer febre, procurar imediatamente este Complexo Hospitalar.	
MEDICAÇÕES PARA CASA:	

RETORNO	Ao posto de saúde em _____ para retirada de pontos.
	Ao Ambulatório do <u>em Sede de</u> em 30 dias para revisão.
01/09/16	
DATA	ASS. MÉDICO / <u>Dr. Alexandre Cesar Duarte</u>
Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar	
Para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.	



~~ANTOPEDIA~~

PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE
MOTOCICLISTICO (SIC), APRESENTANDO
DOR EM MÃO D.

RX: Fx em 5º MTC D
(BOXER)

Data e Hora: PRESCRIÇÃO (assinatura e carimbo)

- CD: 1) REALIZADO A
REDUÇÃO INCIPIENTE
2) RX DE CONTROLE
3) AINE P/ CASA
4) TAZA GANATA
5) RETORNO em 8 dias

ANOTAÇÕES DA ENFERMAGEM

Qtda Medicamentos Dose Horário Evolução

Dr. Leonardo F. F. M.
Médico

CRM/PB 20330

Reservado p/ Liberação

Assinatura da Enfermagem

PROCEDIMENTO REALIZADO

030309022-7

040002017-2 (5628)

DESTINO DO PACIENTE

Residência

☐ Transferência

Desistência

UTI

Alta a pedido

☐ Enfermaria

Deleção

☐ Acestado

SVC

IMI

Assinatura do Paciente/Responsável

Assinatura e Carimbo do Médico

030309022-7
030309022-7



Vistos, etc...

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, em 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, juntando comprovante de residência em nome do suplicante, eis que o documento apresentado nos autos está em nome de terceiro sem qualquer vínculo com o promovente.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 13ª VARA CIVE
DA COMARCA DA CAPITAL

JUSTIÇA GRATUITA

LEONCIO BARRETO DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA no processo supra, vem, por meio dos advogados *in fine* assinados, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar sua EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, atendendo à determinação deste douto Juízo, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil atendendo à determinação deste douto Juízo, requerer a juntada do comprovante de residência. Ressalto ainda que a parte autora mora de aluguel e não possui comprovante de residência em seu nome.

Diante do exposto, requer o prosseguimento do feito, tudo por ser de inteira e lidima justiça.

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 25 de março de 2019.



DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica - : Nº 021.784.399



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 08.095.183 / 0001-40 - Insc.Est. 16.015.823-0

DADOS DO CLIENTE

JOSICLEIDE BATISTA DE ANDRADE
RUA TEREZINHA FERREIRA DE LIMA 4
JOÃO PESSOA

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/1091232-7

REFERÊNCIA

MAR/2019

APRESENTAÇÃO

14/03/2019

CONSUMO

28

VENCIMENTO

21/03/2019

TOTAL A PAGAR

R\$ 0,00

Acesse: www.energisa.com.br



DESTAQUE AQUI

JOSICLEIDE BATISTA DE ANDRADE

Roteiro: 08-002-458-1960

CONTA PAGA - Data de Pagamento: 21/03/2019

VENCIMENTO

21/03/2019

TOTAL A PAGAR

R\$ 0,00

MATRÍCULA

1091232-2019- 03-9



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 25/03/2019 17:01:24

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032517004611500000019499444>

Número do documento: 19032517004611500000019499444



Poder Judiciário da Paraíba
13ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0803937-75.2018.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por LEONCIO BARRETO DA SILVA em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, todos devidamente qualificados.

Pois bem. Quanto à gratuidade de justiça, a premissa é de que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV, CF/88).

Nos dias atuais, mais do que nunca, a total gratuidade da justiça só deve ser garantida àqueles para quem qualquer contribuição, ainda que mínima, possa representar verdadeiro impedimento de acesso à Justiça. E, sendo assim, para analisar o pedido de gratuidade judiciária, entendo que a parte (concretamente) deve comprovar que, de fato, merece a assistência irrestrita do Estado, sob pena de desvirtuamento do benefício processual, especialmente, ao se levar em consideração a possibilidade de parcelamento ou redução percentual das despesas processuais. (art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC).

Acerca do tema, eis o entendimento pacífico do colendo STJ:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual a presunção de hipossuficiência da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível ao juiz exigir a sua comprovação. Precedentes do STJ. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. Agravo interno provido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgInt no Recurso Especial nº 1.670.585/SP (2017/0103984-6), STJ, Rel. Nancy Andrighi. DJe 24.11.2017).

Portanto, as benesses da gratuidade total e irrestrita só deve ser garantida para quem, qualquer contribuição, ainda que mínima, possa representar verdadeiro impedimento de acesso à Justiça.

Assim, para que este Juízo possa aquilatar a necessidade da assistência irrestrita do Estado, a parte autora deve EMENDAR a peça póstica em 15 dias e apresentar:

- 1) documento idôneo de comprovação da renda mensal do autor, tais como: cópia de sua última declaração de imposto de renda e, em sendo isento, comprovar mediante declaração escrita e assinada pelo próprio interessado, conforme previsto na lei 7.115/83;
- 2) último contracheque ou documento similar;



3) guia de custas iniciais (art. 386, § 3º, do Código de Normas Judiciais (Provimento CGJ nº 49/2019, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária;

Ciente de que deixando de apresentar qualquer um dos documentos solicitados, a gratuidade será indeferida de pronto. Ressalto que a presente medida não caracteriza óbice de acesso ao Judiciário, pois a parte pode ajuizar a demanda perante os Juizados Especiais Cíveis sem qualquer ônus.

Não cumprida a determinação supra, fica desde já indeferida a gratuidade da justiça, devendo a parte autora ser intimada para adimplir o valor das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimação necessária.

JOÃO PESSOA, 16 de abril de 2020.

ANDRÉA CARLA MENDES NUNES GALDINO

Juiz(a) de Direito

PORTARIA GAPRE nº 578 de 06/04/2020.



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 13ª Vara Cível da Capital

JUSTIÇA GRATUITA

LEONCIO BARRETO DA SILVA, já devidamente singularizado nos autos do processo, vem perante vossa excelência, por meio de seus advogados, atender o despacho retro.

O autor atualmente encontra-se exercendo atividades como motoboy com renda de caráter variável. Dessa forma, o autor não dispõe de recursos para custear as despesas processuais, momento que reitera o pedido feito na inicial, a concessão da justiça gratuita.

Segue também em anexo a guia de simulação das custas prévias do processo.

Vejamos o “art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”. O NCPC coaduna-se com o princípio insculpido no art. 5º, LXXVII da Constituição Cidadã: “LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”

Note-se que o § 4º do art. 99 do NCPC assim prevê: “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Ora, de fato não parecia admissível condicionar o deferimento da gratuidade judiciária ao patrocínio pela Defensoria Pública ou convênios, porquanto a parte tem o direito à livre escolha do profissional que defenderá seus interesses, daí a relevância da previsão expressa no NCPC

Diante de tudo que foi exposto, ratifica os pedidos da inicial, requerendo a concessão da justiça gratuita, por ser o autor hipossuficiente.

Nestes termos, pede-se deferimento.

João Pessoa, 13 de maio de 2020.



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)			Número do boleto: 200.3.20.29502/01
			Data de emissão: 13/05/2020
Nº do Processo:	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/05/2020
Número da guia: 200.2020.629502 Tipo da Guia: Custas Prévias			UFR vigente: R\$ 51,78
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 517,80 Promovente: LEONCIO BARRETO D A SILVA - Taxa Judiciária: R\$ 136,69 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - Para gerar nova guia, acessar app.tjpb.jus.br/custasonline, e escolher opção Consultar Guia.			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 655,84
			Desconto total: R\$ 0,00
866000000061 558409283188 520200531207 032029502013 			Valor final: R\$ 655,84

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)			Número do boleto: 200.3.20.29502/01
			Data de emissão: 13/05/2020
Nº do Processo:	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/05/2020
Número da guia: 200.2020.629502 Tipo de Guia: Custas Prévias			UFR vigente: R\$ 51,78
Promovente: LEONCIO BARRETO D A S I L V A Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Detalhamento:			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 655,84
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 655,84

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do banco)			Número do boleto: 200.3.20.29502/01
			Data de emissão: 13/05/2020
Nº do Processo:	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/05/2020
Número da guia: 200.2020.629502 Tipo de Guia: Custas Prévias			UFR vigente: R\$ 51,78
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 517,80 Promovente: LEONCIO BARRETO D A SILVA - Taxa Judiciária: R\$ 136,69 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - Para gerar nova guia, acessar app.tjpb.jus.br/custasonline, e escolher opção Consultar Guia.			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 655,84
			Desconto total: R\$ 0,00
866000000061 558409283188 520200531207 032029502013 			Valor final: R\$ 655,84





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 200.2020.629502

Data Vencimento: 31/05/2020

Data Emissão: 13/05/2020

Comarca: Joao Pessoa

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: L E O N C I O B A R R E T O D A S I L V A

Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Valor da Causa: R\$ 9.112,50

Despesas Processuais: R\$ 0,00

Custas: R\$ 517,80

Taxa: R\$ 136,69

Total da Guia: R\$ 654,49

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLAMENTO DA AÇÃO.





**Poder Judiciário da Paraíba
13ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0803937-75.2018.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Nas ações de cobrança de DPVAT, dificilmente ocorre acordo antes de realizada a perícia, a audiência de conciliação pode ser postergada para momento posterior ao da perícia, fazendo-se adaptações no procedimento que conduzam à máxima efetividade dos atos processuais e à maior celeridade do processo.

Assim, deixo de marcar audiência prévia de conciliação. Cite-se o réu para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial. Da análise da inicial, já verifico a necessidade de prova pericial.

Nomeio perito o Dr. LUCIANO JOSE LIRA MENDES, médico ortopedista, telefones (83) (83) 99984-8151, e-mail: LUCIANOJLIRAMENDES@BOL.COM.BR. Fixo o valor dos honorários periciais no patamar de R\$ 200,00 (duzentos) reais em razão do Convênio nº 015/2014-TJ/PB celebrado entre a Seguradoras e o TJPB.

Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, depositar em conta judicial o valor designado, correspondentes aos honorários periciais. Não se realizando o depósito, serão considerados verdadeiros, salvo prova documental em contrário, os fatos aduzidos na inicial, pertinentes às lesões e sequelas sofridas pelo autor.

Após, intime-se o perito nomeado para dizer dia, hora e local para a realização do exame clínico para fins de perícia, que deve ser aprazado com antecedência de 60 dias, e fixando o prazo de 20 (vinte dias) para a entrega do laudo, a contar da data do exame clínico. Desde já, formulo os seguintes quesitos: 1- Quais as lesões sofridas pelo autor? 2- As lesões decorreram de acidente de veículo? 3- Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente? 4- Totalmente ou em parte? 5 Em que percentual? 6- Das lesões resulta incapacidade para o trabalho ou incapacidade fisiológica? 7- A incapacidade é temporária ou permanente? 8- Das lesões resultam redução da capacidade laboral ou fisiológica? 9- A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta? 10- No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão é intensa (75% ou mais), média (50%), leve (25%) ou residual (10% ou menos)? Intime-se a parte ré para indicar assistente técnico e apresentar outros quesitos diferentes dos formulados por este juízo, no prazo de contestação.

A parte autora já teve tal oportunidade na inicial. Os quesitos devem ser apresentados em duas vias para serem entregues em secretaria, além da via de protocolo do advogado, sendo uma via para ficar no processo e outra via para ser remetida ao perito. Após apresentado o laudo, intem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias e informarem se têm interesse em audiência de conciliação, bem como expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Solicitada por ambas as partes audiência de conciliação, a secretaria apraze a audiência. Se somente uma parte ou nenhuma requerer a realização de audiência de conciliação, e cumpridas as diligências acima determinadas, tragam-me conclusos para sentença.



Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 3 de agosto de 2020.

ANDRÉA CARLA MENDES NUNES GALDINO

Juiz(a) de Direito

PORTARIA GAPRE nº 578 de 06/04/2020.

